AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.193 - DF (2018/0151356-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	JURANDIR GONCALVES MENDES
AGRAVADO	:	WESLEY PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por JURANDIR GONCALVES MENDES em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "*a*", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO E PAGAMENTO DOS DÉBITOS APÓS A TRADIÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE.*
> *1. O adquirente de veículo automotor é responsável pelo registro de transferência de propriedade perante o DETRAN/DF, nos termos do artigo 123, § 1°, do Código de Trânsito Brasileiro.*
> *2. Evidenciado que o adquirente do veículo não promoveu o registro de transferência da propriedade do bem, mostra-se correta a sua condenação ao pagamento de todos os tributos, multas e demais taxas referentes ao veículo a partir da tradição.*
> *3. Recurso de Apelação conhecido e não provido.* (fl. 121)

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente, alegando a violação do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro sustentou, em síntese, que *"o*

recorrido deveria ter comunicado os órgãos competentes sobre a venda do bem, ocorrendo para tanto uma culpa concorrente." [*sic*] (e-STJ fl. 136).

Sobreveio juízo de admissibilidade do Tribunal de origem, que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 149-151), por considerar que incindiriam, na espécie, os óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

Foram impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, a irresignação recursal não pode prosperar.

No tocante à responsabilidade do **adquirente** de veículo automotor, assim decidiu o Tribunal de origem:

> *resta incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato de compra e venda do bem e que o autor/apelado realizou a sua tradição.*
> ***Uma vez efetivada a venda do bem e a sua tradição, cabia ao réu/apelante promover a transferência de sua propriedade, nos termos do art. 123, inciso I, § 1° do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis:***
> *(...)*
> *O fato de a moto ter sido destinada à uma loja para venda, a qual fechou em 2008, não exime o réu/apelante do dever previsto no artigo acima transcrito, porquanto o negócio jurídico firmado entre o autor e o réu foi aperfeiçoado com a tradição, daí surgindo a obrigação legal de realizar a transferência.*
> *Neste passo, cumpre lembrar que* ***a transferência do veículo junto ao DETRAN constitui ato meramente administrativo, sendo o proprietário o efetivo responsável pelo pagamento de tributos e demais ônus incidentes sobre o veículo, a partir da data da sua tradição***. (e-STJ fls. 125-126)

Contra tais fundamentos contudo não se manifestou a parte recorrente nas razões do recurso especial, aplicando-se, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 283 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento* ***suficiente*** *e o recurso*

não abrange todos eles.

Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 não se vislumbra a aduzida violação por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF.*
> *2. No presente caso, as conclusões do Tribunal de origem em relação ao cumprimento da obrigação pelo executado não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.*
> ***3. O v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar <u>todos eles</u>, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".***
> *4. Agravo interno não provido.*
> ***(AgInt no AREsp 1242437/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018)***

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Considerando a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração para o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **observando-se a suspensão da exigibilidade da verba, decorrente da concessão da gratuidade de justiça**.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator